



Representante: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Representado: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Legislação: Expressão "nem do território nacional por qualquer prazo" do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com a redação dada pela Emenda nº 53/2017.

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DE SEU VICE DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STJ).

1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional.

2- Lei Orgânica que condiciona à prévia autorização legislativa a ausência do Chefe do Poder Executivo e de seu Vice do país por qualquer tempo.

3- Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da incompatibilidade de tal disposição com os postulados da simetria e da separação de poderes.

4- Representação que se julga procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Representação de Inconstitucionalidade nº 0049875-02-2021.8.19.0000**, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é representante **EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e



representados **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO e EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para declarar-se a inconstitucionalidade material da expressão “NEM DO TERRITÓRIO NACIONAL POR QUALQUER PRAZO” contida no artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com a redação dada pela Emenda nº 53/2017, com atribuição de efeito ex tunc, com fulcro no artigo 487, I do NCP. Comunique-se na forma do artigo 108, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

¶

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada por **EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da expressão “nem do território nacional por qualquer prazo” do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com a redação dada pela Emenda nº 53/2017.

Eis o teor do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com a redação dada pela Emenda nº 53/2017:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 53 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu promulgo a seguinte,

EMENDA:

Art. 1º- O artigo 84 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 84 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2017.

Em sua petição inicial (indexador 000002), o Representante **EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sustenta: a) a expressão “*nem do território nacional por qualquer prazo*” do artigo 84 da Lei Orgânica de Belford Roxo, com a redação conferida pela Emenda nº 53, de 27 de dezembro de 2018, do Município de Belford Roxo, conflita com os preceitos inscritos nos artigos 7º, 99, inciso III, 143, §1º, 343 e 345, *caput*, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; b) contrasta a Lei impugnada, ainda, com os artigos 2º, *caput*, 49, III e 83, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; c) existência de violação ao princípio da separação dos Poderes (artigo 7º, artigo 99, inciso III, artigo 143, §1º, artigo 343, *caput* e artigo 345, *caput*); d) o artigo 84 da Lei Orgânica de Belford Roxo determina a prévia autorização da Câmara Municipal para que o Prefeito e o Vice-Prefeito municipais se ausentem do Município por período superior a quinze dias e, em caso de saída do território nacional, por qualquer tempo; e) no entanto, a Constituição da República, consoante previsto nos artigos 49, inciso III e 83, exige tão somente a prévia autorização parlamentar para a ausência do Presidente e do Vice-Presidente que exceder o razoável lapso temporal de quinze dias, afigurando-se qualquer discrepância com o modelo federal uma violação à harmonia e independência entre os poderes; f) a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 99, inciso III, reproduz conteúdo preconizado pelo constituinte originário; g) o inciso IV desse artigo, bem como o parágrafo primeiro do artigo 143, intentaram empreender a discrepância que ora se contesta na Lei Orgânica de Belford Roxo, condicionado a ausência do Chefe do Poder Executivo e de seu Vice do País em qualquer tempo à prévia autorização legislativa, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Carta Estadual (ADI 678); h) com efeito, o desprezo ao padrão constitucional em uma lei no que diz respeito à sujeição de um Poder a outro encerra uma insuperável afronta à harmonia no inter-relacionamento entre os poderes; i) preleciona o artigo 7º da Constituição Estadual que “*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, constituindo não apenas um dos principais fundamentos do Estado de Direito, mas também a grande base das democracias modernas; j) o dispositivo consagra a divisão estrutural do poder abstrato que emana da soberania estatal, evitando que um poder subjugue ou absorva os demais; k) assim, enquanto ao Poder Legislativo foi designada a função legislativa, ao Judiciário, coube a função jurisdicional e ao Executivo, a função administrativa; l) conquanto não haja exclusividade no exercício dessas funções, há certamente, em cada um dos segmentos, a preponderância de uma delas; m) de fato, o princípio da separação dos Poderes traz consigo, junto à ideia de independência entre os órgãos de



cúpula do Estado, a consagração do sistema de freios e contrapesos, de modo que não apenas cada um deles funciona com independência, mas também se entrosam e se subordinam mutuamente – com limites bem delineados; n) a sintonia fina que permeia a relação entre os Poderes deve ser contundente de modo a reprimir exageros, mas, de mesma forma, deve ser eloquente ao dar o espaço necessário para que cada um deles desenvolva seu papel com independência e sem submissão a pressões indevidas; o) por isso, em casos como o presente, o princípio da separação de Poderes obrigou a observância do modelo da Constituição Republicana aos demais entes, passando-se a falar, inclusive, em um princípio da simetria, “para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal”; p) se, por um lado, nem todas as normas constitucionais que regem o Poder Legislativo da União devem ser repetidas pelos Estados, por outro lado, aquelas que refletirem o relacionamento entre os Poderes decerto deverão ser de reprodução obrigatória; q) desse modo, não é permitido aos Estados-membros ampliar ou reduzir os instrumentos de contenção de um poder pelo outro, criando ingerências que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental; r) por essa razão, foram declarados inconstitucionais os dispositivos da CERJ na já mencionada ADI 678, o que torna inexorável concluir pela declaração de inconstitucionalidade da expressão impugnada na Lei Orgânica Municipal de Belford Roxo, eis que, evidentemente, essa compreensão se estende aos Municípios por força do artigo 345, *caput*, da CERJ; s) conclui-se, portanto, que deve ser declarada a inconstitucionalidade da expressão “*nem do território por qualquer prazo*” do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal de Belford Roxo com a redação conferida pela Emenda nº 53, de 27 de dezembro de 2018, daquele Município, em razão de mostrar-se incompatível e colidir com os parâmetros estabelecidos na Constituição Fluminense e na Constituição Federal.

Não há pedido liminar.

Em suas informações, o Representado Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO** prestou as seguintes informações (indexador 000021):

No dia 05 de dezembro de 2017 foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.350/2017, de Autoria do Prefeito do Município de Belford Roxo, cuja Ementa é o seguinte: “Altera o artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo”. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Belford Roxo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.350/2017, conforme comprovam os documentos em anexo. O referido Projeto de Lei foi aprovado em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) discussões pelos Vereadores da Casa Legislativa, como demonstra o documento em anexo. O citado Projeto, originou a Emenda à



Lei Orgânica nº 53, de 27 de dezembro de 2017, que entrou em vigor em 08 de fevereiro de 2018, com a publicação na Imprensa Oficial, de acordo com o documento em anexo. Essas, Senhor Desembargador, são as informações que tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, estando à disposição para novos esclarecimentos caso seja necessário.

Em suas informações, o Representado Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO** prestou as seguintes informações (indexador 000035):

A lei atacada é formal e materialmente constitucional, pois produzida em regular processo legislativo, sem qualquer vício de iniciativa, a par de se harmonizar perfeitamente com os ditames constitucionais. Com efeito, nenhum dispositivo da Constituição Estadual foi violado pela norma impugnada, pois não afronta, sob qualquer ótica, os preceitos previstos nos artigos 7º, 99 inciso III, 143, §1º, 343 e 345, caput, da Constituição do Estado. Ademais, cediço que o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre a autonomia dos entes estaduais (e municipais) para a elaboração de suas constituições e legislação orgânica. Notadamente, não há o que se falar em afronta ao sistema de pesos e contrapesos, sequer em alegação de violação e independência dos poderes. Mister destacar que a disposição do cidadão em participar como candidato ao cargo de chefe do executivo municipal, in casu, é ato voluntário, devendo, se eleito, se sujeitar a legislação vigente e princípios norteadores da plena organização da administração pública, bem como a legislação preexistente, responsabilidades, impedimentos e vedações. Destaca-se ainda que não restou demonstrado na presente reclamação, por parte do Parquet, qualquer violação ao que dispõe o artigo 29, caput, da Carta Magna e/ou qualquer outro dispositivo constitucional, inexistindo ofensa a simetria constitucional. Como sabido, a Constituição Federal prevê em seu art. 2º a independência e harmonia entre os poderes e, ainda que tal independência não seja absoluta, pois comporta mitigação pelos mecanismos de freios e contrapesos, o Poder Judiciário não pode simplesmente impor sua vontade adentrando ao mérito dos atos administrativos. Em que pese as modernas teorias de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, é certo que a análise do mérito administrativo deve se dar apenas em situações excepcionais e de forma que não configure a substituição do juízo do administrador. Dessa forma, dúvidas não restam de que o controle jurisdicional sobre o ato administrativo deve limitar-se apenas aos aspectos legais do ato, sob pena de verdadeira usurpação de poderes políticos, ferindo, assim, o princípio da separação dos poderes, previsto no Art. 2º da Carta Magna. Nesse sentido, vejamos o que preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu livro, Manual de Direito Administrativo, 18ª Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 44: “O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhes inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador”. Destarte, a autonomia municipal conferida pela Carta Magna confere aos municípios a



capacidade de autogoverno, autoadministração, auto-organização e autolegislação, visto que, é a administração pública municipal que alcança maior proximidade com a população local, cabendo ao ente municipal regular os seus interesses nos limites definidos pela Constituição. Pelo exposto, requer seja julgada improcedente o pedido formulado pelo requerente a fim de que seja mantido em vigência o texto legal combatido.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO reiterou os termos da manifestação do Representado Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO prestou as seguintes informações (indexador 000035), ressaltando que a impugnação apresentada pelo *Parquet* não demonstrou qualquer violação à Carta Magna ou à Constituição Estadual vigentes, bem como destacou que o dever de observância da separação dos poderes, sendo contrário à Lei o excesso de controle jurisdicional sobre o ato administrativo (indexador 000041).

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO opinou pela procedência do pedido (indexador 000045):

Assim, o art. 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com a redação atribuída pela Emenda nº 53/2017, deve ser declarado inconstitucional, em razão de violação ao princípio da separação de poderes, assim como dos artigos 343 e 345 da CERJ que exigem que os municípios exerçam sua autonomia federativa nos limites estabelecidos pela Constituição da República. Diante do exposto, em razão de violação ao art. 2º c/c arts. 49, III e 83, da CRFB/1988 e art. 7º c/c art. 343 e art. 345 da CERJ, a ação direta deve ter o seu pedido julgado procedente, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com a redação atribuída pela Emenda nº 53, de 27 de dezembro de 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO com atribuições junto a este Órgão Julgador opinou pela procedência do pedido (indexador 000051):

Em uma breve retomada do feito, na origem, a presente Representação por Inconstitucionalidade teve por objeto a expressão “nem do território nacional por qualquer prazo”, constante do artigo 84 da Lei Orgânica de Belford Roxo, com a redação conferida pela Emenda n.º 53, de 27 de dezembro de 2018, do Município de Belford Roxo. Com efeito, o artigo 84 da Lei Orgânica de Belford Roxo determina a prévia autorização da Câmara Municipal para que o Prefeito e o Vice-Prefeito municipais se ausentem do Município por período superior a quinze dias e, em caso de saída do território nacional, por qualquer tempo. No entanto, a Constituição da República, consoante previsto nos artigos 49, inciso III e 83, exige tão somente a prévia autorização parlamentar para a ausência do Presidente e do Vice-Presidente que exceder o razoável lapso temporal de quinze dias, afigurando-se qualquer discrepância com o modelo federal uma violação à harmonia e independência entre os poderes. Na mesma linha, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 99, inciso III, reproduz



conteúdo preconizado pelo constituinte originário. Salienta-se, inclusive, que o inciso IV desse artigo, bem como o parágrafo primeiro do artigo 143, intentaram empreender a discrepância que ora se contesta na Lei Orgânica de Belford Roxo, condicionado a ausência do Chefe do Poder Executivo e de seu Vice do País em qualquer tempo à prévia autorização legislativa. Contudo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Carta Estadual, em sede da ADI 678, julgada em 13 de novembro de 2002. Impõe-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “nem do território nacional por qualquer prazo”, considerando que o desprezo ao padrão constitucional em uma lei, no que diz respeito à sujeição de um Poder a outro, encerra uma insuperável afronta à harmonia no inter-relacionamento entre os poderes. Preleciona o artigo 7º da Constituição Estadual que “São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, constituindo não apenas um dos principais fundamentos do Estado de Direito, mas também a grande base das democracias modernas. O dispositivo consagra a divisão estrutural do poder abstrato que emana da soberania estatal, evitando que um poder subjuguem ou absorva os demais. Assim, enquanto ao Poder Legislativo foi designada a função legislativa, ao Judiciário, coube a função jurisdicional e ao Executivo, a função administrativa. Conquanto não haja exclusividade no exercício dessas funções, há certamente, em cada um dos segmentos, a preponderância de uma delas. Como se sabe, de fato, o princípio da separação dos Poderes traz consigo, junto à ideia de independência entre os órgãos de cúpula do Estado, a consagração do sistema de freios e contrapesos, de modo que não apenas cada um deles funciona com independência, mas também se entrosam e se subordinam mutuamente – com limites bem delineados. A sintonia fina que permeia a relação entre os Poderes deve ser contundente, de modo a reprimir exageros, mas, de mesma forma, deve ser eloquente ao dar o espaço necessário para que cada um deles desenvolva seu papel com independência e sem submissão a pressões indevidas. Por isso, em casos como o presente, o princípio da separação de Poderes obrigou a observância do modelo da Constituição Republicana aos demais entes, passando-se a falar, inclusive, em um princípio da simetria, “para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal”. Se, por um lado, nem todas as normas constitucionais que regem o Poder Legislativo da União devem ser repetidas pelos Estados, por outro lado, aquelas que refletirem o relacionamento entre os Poderes decerto deverão ser de reprodução obrigatória. Assim, não é permitido aos Estados-membros ampliar ou reduzir os instrumentos de contenção de um poder pelo outro, criando ingerências que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o Representante contra a expressão “*nem do território nacional por qualquer prazo*” do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford



Roxo, com a redação dada pela Emenda nº 53/2017, cujo inteiro teor encontra-se reproduzido acima.

O Representante argumenta, em síntese, que a referida expressão *nem do território nacional por qualquer prazo* traduz-se em violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, artigo 2º).

Nesse contexto, harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, artigo 7º).

A Constituição Federal (CF), consoante previsto nos artigos 49, inciso III e 83, exige tão somente a prévia autorização parlamentar para a ausência do Presidente e do Vice-Presidente que exceder o lapso temporal de quinze dias;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), em seu artigo 99, inciso III, reproduz conteúdo preconizado pelo constituinte originário.

E o inciso IV do artigo 99, bem como o parágrafo primeiro do artigo 143, ambos da CERJ, condicionam a ausência do Chefe do Poder Executivo e de seu Vice do País, em qualquer tempo, à prévia autorização legislativa.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Carta Estadual (ADI 678).



Confira-se:

Art. 99 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

III - autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos;

*** IV - autorizar o Governador e Vice-Governador a se ausentarem do País;**

** STF - ADIN - 678-9/600, de 1992 - Decisão da Liminar: "Por maioria de votos o Tribunal DEFERIU medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso IV do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das expressões "nem do território nacional por qualquer prazo", contidas no § 1º do art. 143, antigo 140, da mesma Constituição, vencidos os Ministros Paulo Brossard e Moreira Alves, que a indeferiam. Votou o Presidente. - Plenário, 26.02.92". - Acórdão, Publicado no D.J. Seção I de 30.04.93, página 7.563.*

** JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE*

** Decisão do Mérito: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, no § 1º do artigo 143, da mesma Constituição, da expressão "nem do Território Nacional por qualquer prazo". Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.11.2002, Publicação 21/11/2002.*

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. GOVERNADOR DO ESTADO: AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL POR QUALQUER PRAZO: EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ÁSSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, inc. IV do art. 99; § 1º do art. 143. Constituição Federal, artigo 49, III. I. - Extensibilidade do modelo federal - C.F. , art. 49, III - aos Estados-membros: a autorização prévia da Assembleia Legislativa para o Governador e o Vice-Governador se ausentarem do território nacional será exigida, se essa ausência exceder a quinze dias. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Art. 143 - O Governador residirá na Capital do Estado.

*** § 1º - O Governador não pode ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.**

** STF - ADIN - 678-9/600, de 1992 - Decisão da Liminar: "Por maioria de votos o Tribunal DEFERIU medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso IV do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das expressões "nem do território nacional por qualquer prazo", contidas no § 1º do art. 143, antigo 140,*



da mesma Constituição, vencidos os Ministros Paulo Brossard e Moreira Alves, que a indeferiam. Votou o Presidente. - Plenário, 26.02.92". - Acórdão, Publicado no D.J. Seção I de 30.04.93, página 7.563.

* JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE

* *Decisão do Mérito:* O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, no § 1º do artigo 143, da mesma Constituição, da expressão "nem do Território Nacional por qualquer prazo". Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.11.2002.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. GOVERNADOR DO ESTADO: AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL POR QUALQUER PRAZO: EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ÁSSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, inc. IV do art. 99; § 1º do art. 143. Constituição Federal, artigo 49, III. I. - Extensibilidade do modelo federal - C.F., art. 49, III - aos Estados-membros: a autorização prévia da Assembleia Legislativa para o Governador e o Vice-Governador se ausentarem do território nacional será exigida, se essa ausência exceder a quinze dias. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Com efeito, qualquer discrepância com o modelo federal afigura-se uma violação à harmonia e independência entre os Poderes.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seus artigos 99, inciso IV, e 143, parágrafo único, intentaram empreender a discrepância que ora se contesta na Lei Orgânica de Belford Roxo, condicionado a ausência do Chefe do Poder Executivo e de seu Vice do País, em qualquer tempo, sendo declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da CERJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 678:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. GOVERNADOR DO ESTADO: AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL POR QUALQUER PRAZO: EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ÁSSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, inc. IV do art. 99; § 1º do art. 143. Constituição Federal, artigo 49, III. I. - Extensibilidade do modelo federal - C.F., art. 49, III - aos Estados- membros: a autorização prévia da Assembleia Legislativa para o Governador e o Vice- Governador se ausentarem do território nacional será exigida, se essa ausência exceder a quinze dias. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 678, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02096-01 PP-00015)

No mesmo sentido:



E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO – AFASTAMENTO DO PAÍS “EM QUALQUER TEMPO” – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO – ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO MODELO NORMATIVO ESTABELECIDO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO (ART. 49, III, E ART. 83) – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A exigência de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o Governador e o Vice-Governador do Estado ausentarem-se, em qualquer tempo, do território nacional mostra-se incompatível com os postulados da simetria e da separação de poderes, pois essa restrição – que não encontra correspondência nem parâmetro na Constituição Federal (art. 49, III, c/c o art. 83) – revela-se inconciliável com a Lei Fundamental da República, que, por qualificar-se como fonte jurídica de emanção do poder constituinte decorrente, impõe ao Estado-membro, em caráter vinculante, em razão de sua índole hierárquico-normativa, o dever de estrita observância quanto às diretrizes e aos princípios nela proclamados e estabelecidos (CF, art. 25, “caput”), sob pena de completa desvalia jurídica das disposições estaduais que conflitem com a supremacia de que se revestem as normas consubstanciadas na Carta Política. Precedentes.

(ADI 5373, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. 2. Afrenta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 775, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)

Por tais fundamentos, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido para declarar-se a inconstitucionalidade material da expressão “NEM DO TERRITÓRIO”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0049875-02-2021.8.19.0000



Página 12 de 12

"NACIONAL POR QUALQUER PRAZO" contida no artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com a redação dada pela Emenda nº 53/2017, com atribuição de efeito ex tunc, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Comunique-se na forma do artigo 108, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

